



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007103/98-18
Recurso nº. : 139.492
Matéria: : IRPJ – anos 1992,1993, 1994
Recorrente : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : 10ª. Turma da DRJ EM SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº. : 101-94.933

IRPJ ANO CALENDÁRIO 1992. PRELIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, comprovada a inércia da autoridade fiscal durante cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, considera-se homologada a atividade exercida pelo sujeito passivo, impossibilitando a revisão de lançamento.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10880.007103/98-18
Acórdão nº. : 101-94.933

RECURSO Nº. : 139.492
RECORRENTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos presentes autos, inconformada com a decisão proferida pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, apresenta recurso voluntário a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no montante de R\$ 2.274.796,97, acrescido de multa por lançamento de ofício e juros de mora, decorre da glosa da Compensação de Prejuízo Fiscal do ano-base de 1990, abrangendo fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994. Como enquadramento legal são indicados os artigos 157 e parágrafo 1º ; 382, 386 e parágrafo 2º , e 388 inciso III, todos do RIR/80, bem como os artigos 197, parágrafo único; 502; 503 e 196, inciso III do RIR/94.

Do Termo de Constatação (fls. 62/63) os Fatos apurados são descritos como se segue:

“ No ano-base de 1991, a empresa realizou a correção monetária complementar das demonstrações financeiras, relativo ao balanço encerrado em 31.12.90, de acordo com a Lei nº 8.200/91. No entanto, procedeu em desacordo ao art. 3º desta Lei, uma vez que o saldo devedor da correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF, no montante de Cr\$ 3.918.925.261,72, foi deduzido do lucro líquido na determinação do lucro real deste ano-base, gerando prejuízo fiscal, conforme fls. 18v do Livro de Apuração do Lucro Real nº 01.



Processo nº. : 10880.007103/98-18
Acórdão nº. : 101-94.933

O prejuízo do ano-base de 1991, foi compensado nos três anos seguintes, nos meses em que a empresa apresenta lucro líquido.

Portanto, a parcela do prejuízo compensado relativo ao saldo devedor da correção monetária IPC/BTNF, foi compensado indevidamente, pois o prejuízo não existia de acordo com a Lei nº 8.200/91.”

Intimada do lançamento, a contribuinte, através de procurador devidamente constituído, apresenta a impugnação de fls. 92/97. As alegações formuladas foram sintetizadas na Decisão ora recorrida, como segue:

1. a Requerente não pode se conformar com essa abusiva exigência fiscal, dada a patente ilegalidade e inconstitucionalidade das limitações impostas pela Lei nº 8.200/91;
2. a Requerente é contribuinte de diversos tributos federais, estando legalmente obrigada a elaborar as suas demonstrações financeiras de resultado ao fim de cada exercício social. Em 31/12/90, data do encerramento do exercício social de 1990, a Requerente elaborou seu balanço patrimonial, e estaria obrigada, segundo a legislação então vigente, a efetuar a correção monetária das suas demonstrações financeiras segundo a variação do BTNF;
3. No entanto, como essa operação não refletia a real e exata inflação do ano de 1990, em face de o BTNF ter deixado de ser corrigido com base na variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC), tendo deixado, portanto, de refletir a inflação real, a Requerente realizou a referida correção monetária com base nesse último índice;
4. A intenção do legislador ao editar a Lei nº 8.200/91, foi a de corrigir distorções no mecanismo de correção monetária dos balanços e, nessa função, a lei

pretende anular ou minimizar as perdas decorrentes da utilização de índice que não refletiu com precisão a inflação ocorrida no período;

5. Todavia, a referida Lei postergou para quatro exercícios, e depois para seis (Lei nº 8.682/93), os efeitos da dedução do saldo devedor da correção monetária, dificultando assim o exercício do direito reconhecido e incidindo em inconstitucionalidade, eis que afronta o princípio da irretroatividade das leis fiscais, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a" da CF, uma vez que o direito à dedução das perdas já era amplamente assegurado pelas leis em vigor, no ano de 1990. Afronta, também, o princípio da anterioridade, constante da alínea "b" do inciso III do artigo 150 da CF, na medida em que aumenta a carga tributária no mesmo exercício financeiro em que foi publicada;
6. A Lei nº 8.200/91 pretendeu mascarar a instituição de empréstimo compulsório, mas sem observância das normas previstas no artigo 148 da Constituição Federal. Ora, reconhecido o direito de crédito em favor dos contribuintes, não há motivo para se adiar o exercício desse direito. Cita jurisprudência às fls. 96 e 97, que, no seu entender, reforçariam seus argumentos.

Ao final, pleiteia seja determinado o cancelamento da autuação fiscal, com o arquivamento do respectivo processo.

Após analisar a impugnação, citando e transcrevendo diversos artigos das leis, pareceres e portaria vigentes à época, os integrantes da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP decidem considerar procedente o lançamento, estando o Acórdão DRJ/SPOI nº 4.419, de 27 de novembro de 2003, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1992, 1993, 1994

Processo nº. : 10880.007103/98-18
Acórdão nº. : 101-94.933

Ementa: DIFERENÇA IPC/BTNF INCONSTITUCIONALIDADE

Efetuada o registro em desacordo com a legislação, correto o lançamento de ofício, não sendo competência da esfera administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Inconformada com a manutenção da exigência, a contribuinte em suas Razões de Recurso juntadas às fls. 203/213, inicialmente esclarece que, ao contrário do entendimento expressado na Decisão de 1ª Instância, não havia pleiteado a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/91, mas, tão somente a desconstituição de auto de infração ante a regularidade de sua conduta. Pretende demonstrar que a exigência não se sustenta em razão do direito inequívoco da Recorrente à correção monetária de suas demonstrações financeiras pelo IPC, índice que melhor refletiu variação inflacionária no período em objeto.

Como PRELIMINAR argui a decadência em relação à exigência de valores anteriores a 12.02.1993. Como o auto de infração somente foi lavrado em 12/02/98, os valores pertinentes a fatos geradores ocorridos no ano-base de 1992 não podem ser exigidos, devendo ser cancelados.

Discorre sobre a adoção da modalidade de lançamento de IRPJ por homologação, citando e transcrevendo farta jurisprudência.

Protesta contra o fato de não terem sido apreciados os argumentos formulados na fase impugnatória pela decisão ora recorrida, considerando que o D. Julgador, ainda que em processo administrativo, não pode deixar de finalizar sua prestação jurisdicional, violando preceitos constitucionais, por entender-se defeso à apreciação da matéria.

Processo nº. : 10880.007103/98-18
Acórdão nº. : 101-94.933

Discorre, a seguir sobre o direito à utilização do IPC, reiterando, na essência, os argumentos já expendidos na fase impugnatória. Cita e transcreve diversas ementas de acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nº. : 10880.007103/98-18
Acórdão nº. : 101-94.933

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica nos autos, através do Auto de Infração de fls. 81/84, a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica abrange fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1992 a 1994.

Como preliminar, a Recorrente pleiteia seja reconhecida à decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário em relação a todos os fatos ocorridos em data anterior a janeiro de 1993, tendo em vista que a autuação foi lavrada em 12 de fevereiro de 1998, após transcorrido mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador.

Conforme se constata dos autos, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa jurídica, decorrente de correção monetária complementar - IPC/BTNF - no montante de Cr\$ 3.918.925.261,72, deduzido do lucro líquido na determinação do lucro real do ano-base de 1991, gerando prejuízo fiscal, compensado nos três anos seguintes (1992, 1993 e 1994), nos meses em que a empresa apresenta lucro líquido.

Entendeu a fiscalização que a Recorrente procedeu em desacordo ao disposto no art. 3º da Lei 8.200/91, uma vez que o saldo devedor da correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF, foi deduzido integralmente do lucro líquido na determinação do lucro real deste ano-base, conforme fls. 18v do Livro de Apuração do Lucro Real nº 01.

Por sua vez, a 10ª. Turma da DRJ em São Paulo/SPI, achou por bem manter o lançamento na sua integralidade, por entender que a Recorrente procedeu em desacordo com a legislação.



Processo nº. : 10880.007103/98-18
Acórdão nº. : 101-94.933

Entretanto, ao que pese a bem elaborada decisão recorrida, entendo, com a devida *vênia*, que a mesma merece ser reformada quanto a preliminar suscitada.

Isto porque, é sabido que o imposto de renda da pessoa jurídica está submetido à sistemática de lançamento por homologação, em que a legislação atribui ao contribuinte o dever de levantar os fatos realizados, de quantificar o tributo e recolhê-los aos cofres públicos no montante devido, no tempo e na forma previstos em lei, sem guardar qualquer exame prévio da autoridade administrativa, estando, portanto, está sistemática de lançamento para efeito de contagem do prazo decadencial disposta no § 4º. do art. 150 do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Logo, o que se homologa não é o pagamento antecipado pelo contribuinte, mas sim a atividade por ele exercida, e sendo assim, a partir do momento em que o contribuinte declara os valores que entende correto na sua Declaração de Rendimentos, já tem o fisco o direito de investigar a regularidade ou não dos procedimentos por ele adotado.

No presente caso, o que se constata é a divergência de tratamento dado ao saldo da correção monetária complementar IPC/BTNF relativo no ano-calendário de 1990, integralmente realizado pela Recorrente no ano-calendário de 1991, em desacordo com a legislação de regência.

Portanto, dúvida não remanesce que a contagem do prazo decadencial para o Fisco verificar a regularidade ou não dos procedimentos adotado pela contribuinte iniciou-se no ano-calendário de 1991, época em que deduziu integralmente o saldo da Correção Monetária Complementar IPC/BTNF, ou seja: a partir do momento em que a Recorrente procedeu à realização integral do saldo da correção IPC/BTNF (1991), já tinha o Fisco o direito e o dever de retificar de ofício tal lançamento.

Processo nº. : 10880.007103/98-18
Acórdão nº. : 101-94.933

Mantendo-se inerte nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao procedimento adotado pela Recorrente, o CTN considera esta inércia como homologação tácita, perdendo, por conseguinte, a oportunidade de operar lançamentos suplementares em caso de insuficiência de pagamento ou para retificar lançamento efetuado pelo contribuinte em desacordo com a lei, tendo em vista o instituto da decadência.

A vista do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para acolher não só a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente - fatos geradores ocorridos até 01/93 -, como também em relação aos demais fatos geradores, ante os princípios da legalidade e moralidade administrativa, por tratar-se a decadência de hipótese de extinção do crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de abril de 2005.


VALMIR SANDRI